



PROJETO DE LEI Nº 273/2025

INSTITUI O CENSO MUNICIPAL ANUAL DE INCLUSÃO EDUCACIONAL E ACESSIBILIDADE DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA (PCD) E NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE) NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAUAPEBAS, ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO E USO DE DADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Censo Municipal Anual de Inclusão Educacional e Acessibilidade, com a finalidade de identificar, acompanhar e avaliar as condições de inclusão de estudantes de alunos com Deficiência (Pcd) e com Necessidade Especial (PnE) matriculados na rede pública municipal de ensino de Parauapebas,

Art. 2º. O Censo Municipal de Inclusão Educacional e Acessibilidade tem como objetivos:

I – promover a coleta e sistematização de informações sobre estudantes com deficiência ou necessidades educacionais específicas;

II – identificar barreiras físicas, pedagógicas, comunicacionais e atitudinais presentes nas escolas;

III – apoiar o planejamento de ações inclusivas pela comunidade escolar e pelos órgãos competentes;

IV – favorecer a construção de um ambiente escolar acessível, participativo e sem discriminação;

V – estimular a adoção de práticas pedagógicas inclusivas e o respeito à diversidade;

VI – contribuir para a formulação de políticas públicas de inclusão e acessibilidade, com base em dados educacionais;

VII – incentivar a participação da sociedade civil e das famílias no acompanhamento das condições de inclusão escolar.

VIII - identificar, de forma continuada, a demanda e as características dos alunos com Deficiência e Necessidades Especiais na rede pública municipal de ensino;



IX - subsidiar o planejamento estratégico e a formulação de políticas públicas educacionais inclusivas, bem como o desenvolvimento de ações intersetoriais;

X - fomentar a alocação eficiente de recursos e a adaptação de estruturas e metodologias de ensino para atender às especificidades desses alunos;

XI - contribuir para a promoção da equidade, da igualdade de oportunidades e da acessibilidade universal no acesso e permanência na educação;

XII - monitorar a evolução, aprimorar a gestão e avaliar o impacto das políticas de inclusão no ambiente escolar;

XIII - fortalecer o diálogo com a comunidade escolar e a sociedade civil sobre as necessidades e os direitos dos alunos com Deficiência e Necessidades Especiais;

XIV - promover a conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento multidisciplinar para o desenvolvimento pleno desses alunos.

Art. 3º O Censo Municipal de Inclusão Educacional e Acessibilidade será regido, entre outros, pelos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa com deficiência: Respeito integral à individualidade, autonomia e aos direitos inalienáveis de cada aluno;

II - inclusão: Garantia da participação plena e efetiva de todos os alunos no ambiente educacional, combatendo qualquer forma de discriminação;

III - equidade: Promoção de condições justas e adaptadas para o desenvolvimento educacional, considerando as diferentes necessidades e o potencial de cada indivíduo;

IV - transparência: Acesso público e facilitado às informações consolidadas e estatísticas do Censo, resguardando a privacidade e os dados pessoais dos alunos;

V - intersetorialidade: Reconhecimento da essencialidade da articulação e colaboração entre as áreas da educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e outras para o atendimento integral dos alunos;

VI - participação social: Incentivo ao envolvimento de pais, responsáveis, profissionais da educação, especialistas e entidades representativas no processo de identificação, acompanhamento e proposição de melhorias.

Art. 4º Constituem diretrizes para a realização, tratamento e aplicação dos dados do Censo Municipal de Inclusão Educacional e Acessibilidade:

I - periodicidade: a coleta de dados será realizada anualmente, visando garantir a atualização constante do panorama municipal e a dinamicidade das políticas públicas;

II - respeito à privacidade e à proteção de dados: as informações individuais coletadas deverão ser tratadas com a devida confidencialidade, em estrita conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais;

III - caráter diagnóstico e de subsídio: os dados deverão apoiar a identificação de



condições que possam impactar o aprendizado e o desenvolvimento, fornecendo

subsídios para o planejamento de ações, sem, contudo, substituir avaliações clínicas, psicopedagógicas ou neurológicas individuais, as quais são de responsabilidade de profissionais habilitados e competentes do Executivo;

IV - formação e qualificação: a utilização dos dados do Censo deve estimular a promoção de programas de formação e qualificação contínua dos profissionais da educação e áreas correlatas para o atendimento especializado;

V - divulgação e acompanhamento: os resultados consolidados do Censo deverão ser amplamente divulgados e utilizados como base para o planejamento, execução e monitoramento das políticas públicas de inclusão.

Art. 5º. As informações obtidas pelo Censo terão caráter estatístico e pedagógico, sendo vedada qualquer identificação nominal de estudantes, preservando-se sua privacidade.

Art. 6º. O Poder Público deverá assegurar a divulgação dos resultados consolidados do Censo de Inclusão Educacional e Acessibilidade, de modo a permitir o acompanhamento e a participação da sociedade civil.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo, dentre outros que lhe convier, o(s) órgão(s) municipal competente(s) para os procedimentos técnicos, metodologias, instrumentos de coleta e tratamento de dados, bem como a forma de sua utilização e divulgação para o efetivo aprimoramento das políticas educacionais, respeitadas as suas atribuições e a disponibilidade orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Censo Municipal de Inclusão Educacional e Acessibilidade, surgindo da inegável necessidade de qualificar e aprimorar as políticas públicas voltadas à educação inclusiva no Município de Parauapebas, tendo como foco a identificação e acompanhamento das condições de inclusão de estudantes com deficiência e necessidades educacionais específicas na rede pública municipal.

Fundamenta-se no direito constitucional à educação e na urgência de garantir que todos os alunos, especialmente aqueles com Deficiência (PcD) e Necessidades Especiais (PnE), tenham acesso a um ensino de qualidade, adaptado às suas particularidades.

A instituição de um Censo Municipal Anual de Inclusão Educacional e Acessibilidade representa uma ferramenta estratégica de gestão e planejamento. Ele permite uma fotografia atualizada e detalhada da realidade dos alunos PcD e PnE na rede pública municipal, indo além da mera contagem para identificar características e demandas específicas. Esse conhecimento aprofundado é o ponto de partida para a construção de um sistema educacional mais equitativo, que compreenda a diversidade como valor e o acolhimento como premissa.

Os objetivos expendidos neste Projeto de Lei refletem a complexidade do tema, visando não apenas identificar, mas também subsidiar, fomentar, contribuir, monitorar, fortalecer e promover a conscientização. A inclusão de princípios como o Respeito à dignidade da pessoa com deficiência, a Inclusão, a Equidade, a Transparência, a Intersetorialidade e a Participação Social eleva o patamar da discussão e orienta todas as ações decorrentes do Censo, assegurando que o processo seja humanizado e alinhado aos direitos fundamentais.

As diretrizes estabelecidas, como a Periodicidade, o Respeito à Privacidade e à Proteção de Dados, o Caráter Diagnóstico e de Subsídio, a Formação e Qualificação e a Divulgação e Acompanhamento, servem como balizas para a implementação do Censo, garantindo sua seriedade e utilidade prática. É crucial ressaltar que o caráter diagnóstico dos dados do censo se refere à capacidade de apoiar a identificação de necessidades para fins de planejamento de políticas, e não à imposição de avaliações clínicas ou pedagógicas que são de alçada do Poder Executivo, por meio de seus profissionais e órgãos competentes.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei foi cuidadosamente elaborado para respeitar a autonomia do Poder Executivo, em conformidade com o art. 53 da Lei Orgânica Municipal. Ele não cria cargos, não interfere na organização administrativa, não estabelece remunerações, nem prescreve a execução de serviços específicos ou a alocação de recursos sem a devida iniciativa e planejamento do Prefeito. A tarefa de regulamentar a Lei, bem como de operacionalizar o Censo e as políticas dele decorrentes, é deixada ao Poder Executivo, que o fará conforme suas competências, de



seus órgãos, da capacidade técnica e disponibilidade orçamentária, sem a imposição de um prazo fixo, conferindo a flexibilidade necessária para uma implementação eficaz e sustentável.

Trata-se, pois, de uma ação legislativa de caráter informativo, orientador e social, que fortalece a participação da comunidade escolar e da sociedade civil na promoção da educação inclusiva, conforme os princípios previstos na Constituição Federal (arts. 205 e 208, III), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Com base em dados técnicos e pedagógicos, o Censo Municipal de Inclusão permitirá planejar ações mais justas e eficazes, garantindo o acesso, permanência e desenvolvimento pleno de todos os alunos, respeitando a diversidade e a igualdade de oportunidades.

Acreditamos que a aprovação desta proposição representará um marco legislativo para Parauapebas, reforçando o compromisso do Poder Legislativo com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde o direito à educação de qualidade seja uma realidade para todos os alunos, sem distinção.

Assim, por se tratar de matéria de relevante interesse público e de competência legislativa do Poder Legislativo, submeto o presente Projeto à apreciação dos Nobres Pares, confiando em sua aprovação.

Parauapebas/PA, 08 de dezembro de 2025.

Francisco das Chagas Moura – **Tito do MST**
Vereador do PT